



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8.279-1/2013  
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS-ARAGUAIA  
CNPJ : 02.575.700/0001-30  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2013 - **RELATÓRIO CONCLUSIVO**  
GESTOR : LEONARDO FARIA ZAMPA  
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA  
EQUIPE : PAULO CÉSAR PAIM

## 1. INTRODUÇÃO

### **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:**

Este relatório refere-se à análise da defesa apresentada pelo Senhor Leonardo Faria Zampa, ordenador de despesa do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Garças-Araguaia, responsável pela Entidade no exercício de 2013.

Assegurando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, apresentou esclarecimentos e contestações acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar das contas anuais de gestão, compreendido o período de janeiro a dezembro de 2013.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A defesa e os demais documentos foram juntados aos autos digitais por meio do Processo 11.907-5/2014 - Documento nº 114.571 - e as suas justificativas são analisadas a seguir.

## 2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, **item 6 Conclusão**.

### **LEONARDO FARIA ZAMPA – Presidente de 1º/01/2013 a 31/12/2013**

**1. JB 10. Despesa – Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Liquidações dos Empenhos nº 24/2013 e 84/2013 para o fornecedor Brasil Telecom S/A por meio dos débitos automáticos na conta corrente bancária, quando deveriam ter como documentos comprobatórios da despesa as notas fiscais de serviços telecomunicações emitidos pela empresa (Item 3.2)

### **Síntese da defesa**

A Defesa informa que o fato ocorreu porque o Consórcio não recebeu pelo Correio as faturas correspondentes aos empenhos mencionados e que, em contato com a Brasil Telecom S/A, foram solicitadas as segundas vias das faturas que comprovam as realizações das despesas, conforme cópias anexas.

### **Análise da defesa**

Entende-se que a solicitação e juntada das segundas vias das faturas que comprovem as realizações das despesas com telefonia fixa foi intempestiva, pois deveria ter sido feita antes de que efetuassem as liquidações das despesas para efetuar a verificação prevista no § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

que são: a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação, informações inexistentes no extrato bancário da conta corrente do Consórcio.

Assim os lançamentos de débitos em conta corrente sem as correspondentes notas fiscais de serviços telecomunicações tornam-se procedimentos inidôneos para que sejam processadas as liquidações das despesas por não atenderem às exigências legais de comprovação do crédito pelo credor.

**O achado permanece** podendo ser aplicada a multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

**2. GB 01. Licitação – Grave.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, e 89, da Lei nº 8.666/1993)

2.1. A locação do prédio onde funciona a sede do Consórcio, no valor anual de R\$ 14.400,00, não teve amparo em processo de dispensa de licitação, conforme determina o inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (Item 3.3)

### **Síntese da defesa**

A Defesa informa que, conforme entendimento constante da Resolução de Consulta nº 18/2010 deste Tribunal de Contas, o limite de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços estabelecido no art. 24, incisos I e II da Lei de Licitações, no caso de consórcios públicos, corresponde a 20% dos limites estabelecidos na letra a dos incisos I e II do artigo 23, de acordo com o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, com redação alterada pelo art. 17 da Lei nº 11.107/2005.

### **Análise da defesa**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

**O achado foi sanado** pelas alegações apresentadas.

**3. MC 02. Prestação de Contas – Moderada.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 207 a 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa nº 36/2012, Resolução Normativa nº 1/2009, art. 3º da Resolução Normativa nº 12/2008 e artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa nº 14/2007, do Tribunal de Contas)

3.1. Falta de envio dos contratos celebrados em 2013 para o sistema Aplic (Item 3.4)

#### **Síntese da defesa**

A Defesa informa que em 2013 foram celebrados dois contratos e que não foram enviados ao sistema Aplic. Contatou a Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas que lhe informou da impossibilidade de reabertura para o reenvio de contratos de exercícios anteriores devido ao retrabalho que causaria à equipe de auditoria e, como o processo encontra-se na fase do contraditório da defesa, não haveria tempo hábil.

Informa ainda que, apesar de não haver enviado os contratos, cópias destes foram disponibilizadas e encaminhadas para a equipe de auditoria para análise e conhecimento.

Junta cópias dos seguintes documentos:

- a) contrato de locação do prédio que funcionou o Consórcio em 2013 e
- b) Contrato nº 1/2013 celebrado com a empresa Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda.

#### **Análise da defesa**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

De acordo com a prescrição do inciso IV do artigo 187 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas – para efeito de controle externo, as associações civis gestoras de consórcio deverão encaminhar a este Tribunal de Contas, formalizados de acordo com as normas previstas no próprio regimento, até o último dia do mês subsequente, as informações mensais relativas ao sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas do Tribunal - Aplic, entre as quais estão aquelas relativas aos contratos celebrados pela Entidade.

Como os dois contratos celebrados pela Administração ocorreram em janeiro de 2013, eles deveriam ser enviados tempestivamente ao sistema Aplic até 28/2/2013, mas não após o encerramento do exercício e a solicitação da reabertura do Sistema.

O fato de serem enviadas cópias nesta fase do processo (na defesa) e as terem disponibilizadas e enviadas por e-mail para análise da equipe na elaboração do relatório preliminar não a desobrigaria de enviá-las ao sistema Aplic, pois caracterizaria outro achado de auditoria contra a Administração relativo à sonegação de documentos e de informações ao Tribunal de Contas, classificado como natureza grave pela Resolução Normativa nº 17/2010.

**O achado permanece** podendo ser aplicada a multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

**4. HC 15. Contrato – Moderada.** Ineficiência no acompanhamento e na fiscalização da execução contatual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993)

4.1. Falta de comprovação da fiscalização efetiva dos contratos celebrados entre a Administração e terceiros no exercício de 2013 por meio de livros ou de qualquer outro documento formal (Item 3.4)



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## Síntese da defesa

Juntou cópias de documentos que comprovem a efetiva fiscalização dos contratos, que são: um *check list* relativo ao contrato de locação do imóvel para a sede do Consórcio e outro relativo ao contrato com a Estratégia, cujos períodos fiscalizados compreendem **de janeiro de 2013 a dezembro de 2013 de cada contrato.**

## Análise da defesa

Elaborar um relatório de fiscalização de contrato abrangendo toda a vigência do contrato não demonstra sua efetiva fiscalização e acompanhamento pois estas devem ser formalizadas de acordo com as execuções das prestações dos serviços pela empresa contratada.

O Tribunal de Contas da União ensina em sua publicação Licitações & Contratos Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, 2010, páginas 780/781 que

É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas a disposição do gestor na defesa do interesse público.

**Toda execução do contrato** deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou o serviço.

Deve ser mantida pela Administração **desde o início até o final da execução do contrato**, equipe de fiscalização ou profissional habilitados, com experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do objeto contratado. Os fiscais designados podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim. (Sem negrito no original)

Diante do exposto **permanece o achado**, podendo ser aplicada a multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

**5. EC 05. Controle Interno – Moderada.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas)

5.1. Falta de controle dos custos de manutenção e dos abastecimentos do Fiat Uno no exercício de 2013 (Item 3.7)

#### Síntese da defesa

A Defesa esclarece que, apesar de ser baixo o custo com apenas um veículo, faz rigoroso controle de consumo através de planilhas de custos alimentadas sempre que há despesa, conforme planilha anexa.

Junta os Controle de Frota Parte Diária dos dias 1º/07 (R\$ 136,97), 27/09 (R\$ 158,54) e 1º/10/2013 (R\$ 158,55), relativos aos abastecimentos do Fiat Uno.

#### Análise da defesa

As datas e os valores dos controles de frotas parte diária apresentados pela Administração referem-se às emissões de apenas dois empenhos para as aquisições de combustíveis, óleos e lubrificantes automotivos no exercício de 2013:

Data	Empenho	Credor	Descrição	Valor Liquidado
01/07/2013	000366/2013	FARIAS SANTOS FARIAS ZAMPA LTDA	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA O VEÍCULO FIAT UNO	R\$ 221,97
01/10/2013	000582/2013		AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DO FIAT UNO	R\$ 317,09

Fonte: sistema Aplic

Na nota fiscal que liquidou o Empenho nº 366/2013 no valor de R\$ 221,97, estão inclusas gasolina (R\$ 136,97) e óleos lubrificantes (R\$ 85,00).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A liquidação do Empenho nº 582/2013 soma os dois abastecimentos de 27/9 e 1º/10 (R\$ 158,54 + R\$ 158,55) no total de R\$ 317,09.

Em face do exposto, verificou-se que houve controle dos abastecimentos do Fiat Uno em 2013 pelo Consórcio.

**O achado foi sanado.** Sugere-se que seja determinado ao Gestor o envio das informações relativas ao controle de abastecimentos de veículos para o sistema Aplic.

**6. Sem classificação - Grave. Descumprimento das três determinações deste Tribunal de Contas exaradas no Acórdão nº 119/2013 – SC (Artigo 289, inciso III do Regimento Interno-TCE/MT). (item 3.9.1)**

#### **Síntese da defesa**

[As determinações constantes do Acórdão nº 119/2013 – SC são as sublinhadas a seguir:]

**a) envie a este Tribunal, no prazo de 60 dias, via Sistema Aplic, as licitações abertas e homologadas do exercício de 2012, lembrando que a multa pelo atraso é diária**

A Defesa informa que realizou uma licitação em 2012, que não foi enviada, mas que será enviada até a análise deste relatório.

**b) no prazo de 60 dias, promova a retificação do Balanço Patrimonial do exercício de 2012 enviando a este Tribunal via Sistema APLIC, a fim de evitar divergências nas contas do exercício de 2013, bem como efetue o correto registro dos bens adquiridos nos próximos exercícios, sob pena de reincidência**

A Defesa informa que:

a) em consulta à Consultoria deste Tribunal de Contas, foi orientado para não



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

realizar a reabertura porque houve muitas mudanças de leiaute [do sistema Aplic] de 2012 para 2013, por isso o sistema não foi reaberto;

b) para atender à solicitação encaminha as alterações do balanço patrimonial por meio físico em anexo.

Junta cópias dos Anexos 14 e 15 da Lei nº 4.320/1964 de 2012.

c) no prazo de 90 dias, regulamente a prestação de contas de diárias, a qual deve exigir, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso, e outras exigências que o Ente entender necessárias

A Defesa informa que as alterações foram realizadas, conforme cópia da Resolução nº 8/2013, de 10 de dezembro de 2013, em anexo.

### **Análise da defesa**

A análise das alegações da Defesa se restringe ao fato de ter cumprido ou não a determinação:

a) consultando o sistema Aplic de 2012 em 27/6/2014 não consta informação relativa a licitações daquele exercício. **Determinação não cumprida.**

b) **Determinação não cumprida** porque não houve retificação do balanço patrimonial de 2012 no sistema Aplic e, principalmente, porque não houve qualquer comprovação acerca da alegação de que solicitou informações junto à Consultoria Técnica do TCE, já que o meio correto de solicitação de reabertura do sistema APLIC é formalizado mediante ofício devidamente protocolado nesta Casa.

c) o § 2º do artigo 3º da Resolução nº 8/2013 do Consórcio dispõe sobre a forma de comprovar o deslocamento do servidor, conforme prevista na determinação.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

### Determinação cumprida.

O achado permanece devido à falta de cumprimento das primeira e segunda determinações do Acórdão nº 119/2013-SC, podendo ser aplicada a multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

### 3. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e os documentos enviados pelo Senhor Leonrado Faria Zampa, ordenador de despesas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Garças-Araguaia, concluiu-se o seguinte sobre cada achado de auditoria:

Quadro 1. Situação de cada achado de auditoria após as análises das defesas

Situação após a análise	Número dos achados
Achados que foram sanados	2.1 e 5.1
Achados que permaneceram	1.1, 3.1, 4.1 e 6.1

Dessa forma apresentam-se a seguir os achados de auditoria que permaneceram com nova numeração:

#### **LEONARDO FARIA ZAMPA – Presidente de 1º/01/2013 a 31/12/2013**

**1. JB 10. Despesa – Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Liquidações dos Empenhos nº 24/2013 e 84/2013 para o fornecedor Brasil Telecom S/A por meio dos débitos automáticos na conta corrente bancária, quando deveriam ter por documentos comprobatórios da despesa as notas fiscais de serviços telecomunicações emitidos pela empresa (Item 3.2)

**2. MC 02. Prestação de Contas – Moderada.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 207 a 209 da Constituição Estadual;



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Resolução Normativa nº 36/2012, Resolução Normativa nº 1/2009, art. 3º da Resolução Normativa nº 12/2008 e artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa nº 14/2007, do Tribunal de Contas)

2.1. Falta de envio dos contratos celebrados em 2013 para o sistema Aplic (Item 3.4)

**3. HC 15. Contrato – Moderada.** Ineficiência no acompanhamento e na fiscalização da execução contatual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993)

3.1. Falta de comprovação da fiscalização efetiva dos contratos celebrados entre a Administração e terceiros no exercício de 2013 por meio de livros ou de qualquer outro documento formal (Item 3.4)

**4. Sem classificação - Grave. Descumprimento das três determinações deste Tribunal de Contas exaradas no Acórdão nº 119/2013 – SC (Artigo 289, inciso III, do Regimento Interno-TCE-MT). (item 3.9.1)**

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 26 de junho de 2014.

Paulo César Paim  
Auditor Público Externo

Revisado por:  Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo	Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.  Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
--	--



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

---